

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

Ofício CRA/RJ nº: 502/2017

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

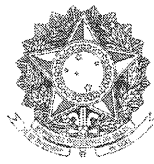
A Prefeitura Municipal de Petrópolis  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos do Município de Petrópolis  
Rua Santa Luzia 372, Centro  
Rio de Janeiro - RJ

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 11/2017  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Assessoria e Consultoria na Gestão Condominial e Patrimonial de Empreendimentos organizados sob a forma de condomínio ou loteamento verticalizado.

O Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ, conselho profissional instituído pela Lei 4.769/65, possui, dentre as suas diversas atividades institucionais, o dever de zelar pelos interesses legítimos dos administradores, sendo um órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de administrador.

Nesse diapasão, tomamos conhecimento da licitação em epígrafe no qual para o desempenho da atividade é indispensável a aplicação de técnicas de administração, e a ensejo da indagação suscitada por uma licitante acerca da obrigatoriedade do registro das empresas para a participação no processo licitatório, passamos a nos manifestar.

Não é ocioso destacar que a terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, dentre outros, envolve milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados.



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

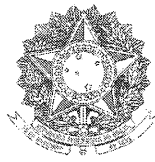
Segundo Martins (2000, p. 21) “no Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa”.

A Lei 6.839/80, em seu art. 1º estabelece que o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões será feito em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Tem-se, pois, mais que um evento a determinar a formalização do registro: atividade básica ou prestação de serviços a terceiros. Esses eventos podem ser coincidentes num mesmo ramo, isto é, através das atividades básicas serem prestadas a terceiros, como podem apresentar diversidade, sendo uma a atividade básica e a prestação do serviço ligar-se a outra ou outras atividades, sendo possível a empresa ter duas ou mais atividades básicas paralelas. É a vida, a dinâmica que a empresa tem ou se propõe a ter que vai determinar a necessidade do registro, desde que a atividade básica ou a prestação de serviço caracterize o exercício de uma profissão reconhecida por Lei, como acontece no presente caso.

Conforme preveem o art. 2º, alínea “b”, da Lei 4769/65 e art. 3º, alínea “b” do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, o exercício de atividades profissionais nos campos da Administração é privativo dos Administradores.

A Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços de Administração de Condomínios, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas de Administração de Condomínios, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para terceiros, notadamente, nos campos de Administração Patrimonial e de Materiais, Administração Financeira e Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

O Conselho Federal de Administração a Resolução Normativa nº Resolução n.º 519 de 18/07/2017, que aprova o Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador e elenca quais as atividades típicas de Administração, a saber:

*“CAPÍTULO XII – DOS SEGMENTOS EMPRESARIAIS EM QUE AS EMPRESAS EXPLORAM A PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. Em consequência dos campos de atuação privativos do Administrador, as empresas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro cadastral em CRA. Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Administrador como Responsável Técnico.*

**8. Campos Conexos/Desdobramentos:**

**8.1 Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa em Geral (em alguns ou todos os campos da Administração);**

**8.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Empresarial;**

**8.3 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Pública;**

**8.4 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Bens e Valores;**

**8.5 Serviços de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior;**

**8.6 Serviços de Administração de Condomínios;**

**8.7 Serviços de Administração Hoteleira;**

**8.8 Serviços de Administração de Hospitais e Clínicas;**

**8.9 Serviços de Administração de Imóveis;**

**8.10 Serviços de Organização e Realização de Eventos;**

**8.11 Cooperativas de Trabalho;**

**8.12 Operadoras de Turismo.”**

Patente está que as interessadas no presente certame não podem se esquivar da obrigação de obter registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Assim como não existe Médico ou Hospital sem registro no CRM, nem Dentista ou Clínica Odontológica sem registro do CRO, nem Contador ou Escritório sem registro no CRC, também não se pode admitir um Administrador ou sociedade que presta serviços administrativos sem registro junto ao Conselho. Neste sentido, apresentamos as decisões abaixo transcritas:

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões,**



## CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ

*elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2. A sociedade comercial que, além de exercer atividades típicas da profissão de corretor de imóveis, e que lhe impõem o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, também tem como objeto social a prestação de serviços na área administrativa, está igualmente obrigada a se registrar no CRA e submetida à sua fiscalização, porquanto a inscrição efetuada no CRECI é específica para o exercício da corretagem, e não abrange os serviços de administração fornecidos pela Apelante. 3. Remessa necessária e apelação providas. (Acórdão - Origem: TRF-2 - Processo: 199902010478222 UF: RJ - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - Fonte - DJU - Data:: 18/05/2009)*

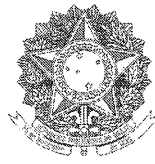
A prestação de serviço de consultoria, assessoria, gestão administrativa e organização empresarial, não pode ser realizada por pessoas leigas, pois envolve uma gama de conhecimentos que envolvem a ciência da Administração.

O serviço de consultoria ocorre por meio de diagnósticos e processos e tem o propósito de levantar as necessidades do cliente, identificar soluções e recomendar ações. A forma como as organizações são administradas é que vai determinar se conseguirão utilizar eficazmente os seus recursos para atingir os objetivos propostos. Por isso, o papel do administrador tem um forte impacto sobre o desempenho das organizações.

O ato de administrar significa planejar, organizar, coordenar e controlar tarefas visando alcançar produtividade, bem-estar dos trabalhadores e lucratividade, além de outros objetivos definidos pela organização.

A administração de condomínios envolve a gestão financeira, a gestão de recursos humanos e a gestão administrativa, atividades privativas de Administradores, razão pela qual o registro da Autora torna-se obrigatório junto ao Conselho Réu.


Pelo exposto, o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação administrativa, com a correção necessária do ato convocatório **para que se passe a exigir comprovação do registro das licitantes somente no CRA-RJ** juntamente com a documentação de habilitação, permitindo, desta forma, a participação dos legítimos interessados.



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CRA/RJ**

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital no ponto ora invocado, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, o CRA-RJ pede e espera o deferimento da presente impugnação.

  
**ADM. JORGE HUMBERTO MOREIRA SAMPAIO**  
**PRESIDENTE**  
**CRA-RJ NO 20-26201**